

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

**Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas .....	3
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	9
Crédito Trabalhista Excedente .....	11
Conclusão dos Credores Trabalhistas.....	12
III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real .....	13
III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....	14
III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte .....	16
IV. CONCLUSÃO .....	17

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de março de 2023.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005.

## III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

#### Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Destaca-se que, houve o julgamento do Incidente de Habilitação de Crédito nº 1002759-28.2022.8.26.0428, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Paulínia/SP, proposto pelo credor Dr. Elian Jose Feres Roman, no qual foi proferida, pelo D. Juízo, sentença de procedência, com a determinação de inclusão, no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, do crédito pelo montante de R\$ 128.816,95, ocorrendo o trânsito em julgado na data de 28/02/2023.

Ainda, pontua-se que, conforme demonstrado a seguir, as Recuperandas efetuaram alguns novos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, a credores da Classe I, no mês de março de 2023, em razão do fornecimento intempestivo de dados bancários.

Primeiramente, mostra-se, abaixo, o montante pago aos credores, até o presente momento, pela opção ora analisada (Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas):

Relação de Credores	Data Pagamento	Total Pago
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	08/02/2021	25.119,65
CARLINDO PEDRO DA SILVA	26/02/2021	670,64
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	01/06/2021	7.826,05
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	20/04/2021	46953,73
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	14/03/2023	1.422,51
LUIZ MANOEL DE SOUZA	04/06/2021	17978,4
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	04/05/2021	6.124,43
MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	27/03/2023	23780,37
NEZIO LEITE	27/03/2023	1.154,89
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	20/07/2021	168405,89
RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA	14/03/2023	4.235,50
SANDRA DENISE MORANDI	24/03/2022	42568

**Total****346.240,06**

Convém mencionar que, conforme relatado na circular anterior, em razão do trabalho extrajudicial praticado por esta Auxiliar do Juízo, foram recepcionados diversos dados bancários de Credores, os quais foram devidamente encaminhados administrativamente para as Recuperandas, na data de 10/03/2023, a fim de que fossem efetivados os devidos pagamentos.

Rememora-se que, de acordo com os termos da cláusula 10.1.2 prevista no Plano de Recuperação Judicial, os credores que fornecerem os dados bancários intempestivamente terão seus pagamentos efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias após o recebimento das informações bancárias, assim, o prazo para realização dos pagamentos se encerrou em 15/03/2023.

A fítulo de conhecimento, retrata-se, abaixo, os credores que forneceram os dados bancários a destempo, os quais não necessariamente receberam pagamentos no mês analisado:

<b>Relação Geral de Credores</b>	<b>Valor crédito</b>
FELIPE AUGUSTO STIPP LUIZ	128.187,68
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	9.306,07
JAILSON DIAS SOARES	83.415,29
LUIZ BIGOLI	41.923,72
MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA SOARES BENTO	112.541,72
MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	155.571,30
NEZIO LEITE	7.555,31
NILTON JADER TALARICO	20.000,00
RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA	27.708,64

**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Relação Geral de Credores	Valor crédito
ROGÉRIO DONIZETE DE SOUSA	64.486,24
VALDINEI DONIZETTI MARTINS	122.915,47
<b>Total</b>	<b>773.611,44</b>

Insta informar que as Recuperandas encaminharam os comprovantes de pagamentos apenas dos credores: (i) Nezio Leite; (ii) Mollo e Silva Sociedade de Advogados; (iii) Finocchio, Ustra Sociedade de Advogados; e (iv) Raimundo Nonato Gomes. Observa-se que os pagamentos referentes aos credores Nezio Leite e Mollo e Silva Sociedade de Advogados foram efetuados somente em 27/03/2023, a destempo, **sem nenhuma justificativa por parte das Devedoras com relação ao descumprimento do prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial.**

Com relação a alguns credores, as Recuperandas não provaram os pagamentos, mas fizeram considerações:

- A) No tocante aos credores Jaillson Dias Soares e Luiz Bigoli, as Recuperandas informaram que houve, anteriormente, “penhora integral do valor” relativo ao crédito, a qual teria recaído sobre dinheiro que seria de titularidade de um dos coobrigados pela dívida em uma ação judicial movida em seu desfavor. Diante disso, afirmaram que, em sua visão, os créditos pertencentes aos referidos credores já foram quitados em razão da referida penhora.
- B) Com relação aos credores Felipe Augusto Stipp Luz e Valdinei Donizetti Martins, tem-se a informação, pela Devedora, de que os créditos devidos a eles estariam “sendo pagos” através de coobrigados e, por isso, não haveria o que ser pago;
- C) No mais, no tocante ao credor Nilton Jader Talarico, as Recuperandas alegam que houve a satisfação integral da dívida trabalhista, com o arquivamento definitivo por determinação judicial, não obstante o

credor tenha encaminhado novamente os seus dados bancários para receber algum tipo de quantia;

- D) No tocante aos credores Marcos Rogerio Ribeiro da Silva Soares Bento e Rogério Donizete de Sousa, esta Administradora Judicial não acusou o recebimento dos comprovantes, porém, ao cobrar as Devedoras da regularização, foi informada que haveria quitação do crédito por coobrigados, sem, entretanto, isso ser demonstrado de forma efetiva.

Com relação aos credores acima, apesar das “justificativas”, nenhuma delas veio suficientemente acompanhada dos documentos comprobatórios, razão pela qual as Devedoras foram instadas à apresentação do necessário. Não obstante as cobranças, nenhum documento foi recebido até o fechamento do presente Relatório, **o que deverá, igualmente, ser regularizado pelas Recuperandas.** Aproveitando o ensejo, é importante que, tal como consignado em diversos Relatórios de Cumprimento do Plano anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, **que qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial.**

Continuando, no que diz respeito aos pagamentos realizados por meio de depósitos judiciais aos credores: (i) Elisabete Iara da Silva Ruiz Porcel; (ii) Luiz Manoel de Souza; e (iii) Sandra Denise Morandi; reitera-se que os detalhes se encontram perfeitamente delineados em Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anterior, a exemplo daquele às fls. 7.294/7.312

Condizente com o mencionado naquela oportunidade, não obstante a boa-fé por parte da Recuperanda em quitar sua obrigação por depósito judicial, o pagamento não foi realizado em conta bancária, como previsto no PRJ, e, diante disso, o pagamento apenas poderá

ser confirmado com o efetivo recebimento da quantia pelos Credores, o que deve ser comunicado, oportunamente, a esta Administradora Judicial, motivo pelo qual se repisa a informação.

Destaca-se, ainda, que as parcelas pagas divergem parcialmente daquelas de fato devidas, mensuradas em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 8,31, atualizada até a data base de fiscalização de 31/03/2023, conforme demonstrado abaixo:

Diferenças a Menor	
Credores	Diferenças
MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	(7,93)
NEZIO LEITE	(0,39)
<b>Total</b>	<b>(8,31)</b>

Não obstante, conforme relatado na última circular, também foram apurados **pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 597,71, em valores históricos:

Credores	Diferenças
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,10
SANDRA DENISE MORANDI	446,73
<b>Total</b>	<b>597,71</b>

A título de esclarecimento, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperadas



em seu controle de pagamento e que se encontram em discordância com o pactuado no PRJ: **(I)** aplicação de juros compostos; e **(II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

A respeito das diferenças **a menor**, a Recuperanda foi instada à regularização imediata da questão, porém, isso não ocorreu até o fechamento do presente Relatório. Abre-se espaço aqui, em prol da contextualização, para consignar que, em 17/04/2023, as Recuperandas enviaram os comprovantes de pagamento das quantias faltantes, de modo que isso será objeto de análise e fiscalização na próxima Circular.

A respeito das diferenças **a maior**, apontadas na tabela acima, como mencionado nas últimas circulares, a assessoria jurídica da Recuperanda vinha sendo periodicamente acionada por esta Auxiliar, extrajudicialmente, para tomar as providências adequadas nos autos em relação ao ressarcimento dos valores, como também a questão foi trazida, por esta Auxiliar, aos autos. Na sequência, e após a sugestão do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação da Recuperanda, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação dos Credores, por meio de seus patronos, para que efetuem a devolução dos valores excedentes. Em manifestação de fls. 9.507/9.517 – item “I.II”, esta Administradora Judicial apresentou a sua não oposição ao deferimento do pedido de intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos valores excedentes ou, acaso o D. Juízo assim não entendesse, sugeriu pela determinação de que as diferenças sejam desconsideradas. Tais pontos se encontram pendente de análise pelo D. Juízo na data de fechamento do presente Relatório.

#### Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

##### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

##### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

##### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em conformidade com pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento foram **integralmente quitados em maio de 2022**.

Não obstante, conforme relatado em circulares anteriores, no que concerne ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo, tem-se que os valores pagos pela Recuperanda superam o efetivamente devido – conforme apontado à fl. 8.071 dos autos –, e, nesse caso específico, como não haverá valor futuro para compensação, esta Auxiliar vinha reiterando, inclusive extrajudicialmente, para que a Recuperanda, imediatamente, procedessem com a adequada notificação do Credor, requerendo o ressarcimento do valor pago a maior.

Na sequência das cobranças desta Auxiliar, e após a sugestão do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação da Recuperanda, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação do referido Credor, por meio de seu patrono, para que efetue a devolução dos valores excedentes.

Apesar de ocorrido pouco após o período de fiscalização do presente Relatório, abre-se espaço para destacar, em prol da contextualização necessária, que o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo apresentou, em 12/04/2023, às fls. 9.623/9.625, manifestação informando que realizou o depósito

judicial do valor excedente apurado, no montante de R\$ 38.947,58 (trinta e oito mil novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme comprovante de depósito encartado à fl. 9.625. Diante disso, pleiteou pela homologação do cumprimento da obrigação, a fim de, oportunamente, compensar os respectivos valores que couber a cada substituído. A referida manifestação não foi objeto de apreciação e decisão pelo D. Juízo até a data de fechamento do presente Relatório.

### Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos — deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Por ora, apenas os Credores Ana Paula Silveira De Labetta, Pompeo Longo e Kignel Advogados e Salusse Marangoni Advogados excederam a retrocitada limitação prevista no Plano.

Desta forma, demonstra-se abaixo os valores quitados, a título da 15ª parcela desse excedente, em 15/03/2023, para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários.

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	15ª Parcela	Data	
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	4,53	15/03/2023	<b>1.399,37</b>
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	54,18	15/03/2023	<b>2.886,92</b>
<b>Total</b>	<b>58,71</b>		<b>4.286,29</b>

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também

anteriores, elas serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

### Conclusão dos Credores Trabalhistas

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 35 (trinta e cinco) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar solicitou às sociedades empresárias os dados de contato desses credores, a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários localizados devidamente encaminhados à Recuperanda.

No que diz respeito ao credor Elias Bezerra de Melo, esta Auxiliar do Juízo informa que os dados bancários obtidos foram encaminhados às Recuperandas após a data base do presente relatório, assim, eventuais informações serão relatadas no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação

#### **Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

#### **São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

#### **Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes.

### **III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Assim, demonstra-se abaixo o valor adimplido, a título da 15ª parcela, em 15/03/2023:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	15ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	17,63	15/03/2023	<b>471,08</b>
<b>Total</b>	<b>17,63</b>		<b>471,08</b>

Condizente com apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Por derradeiro, na referida Classe, existe 01 (um) Credor que não foi pago, sob a justificativa de que não apresentou os seus dados bancários, fato este já questionado e reiterado à Recuperanda, que se comprometeram em trazer a referida informação faltante a esta Auxiliar.

### **III.III. CLASSE III – Credores Quirografários**

Em concordância aos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pela Recuperanda, a título da 15ª parcela, em 15/03/2023:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	15ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	4.733,38	15/03/2023	<b>126.504,39</b>
BANCO SAFRA S/A	1.337,44	15/03/2023	<b>19.948,23</b>
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	1.439,81	15/03/2023	<b>38.480,51</b>
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER	36,97	15/03/2023	<b>990,08</b>
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	83,73	15/03/2023	<b>2.237,70</b>
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	1,72	15/03/2023	<b>46,07</b>
TOTVS S.A.	5,10	15/03/2023	<b>76,63</b>
USINA ITAMARATI S.A.	227,14	15/03/2023	<b>6.070,46</b>
<b>Total</b>	<b>7.865,29</b>		<b>194.354,07</b>

Concernente ao credor Z Quinze Autoposto Ltda., destaca-se que, nos autos do Incidente de Habilitação nº 1002759-28.2022.8.26.0428, o D. Juízo proferiu r. sentença deferindo a substituição processual da Z Quinze Autoposto Ltda. por Carrefour Comércio e Indústria Ltda., em razão de incorporação da primeira sociedade empresária. Ademais, o referido incidente foi julgado procedente, com a determinação de alteração

do crédito, agora em favor de Carrefour Comércio e Indústria Ltda., para o montante de R\$ 944.657,42 (novecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Em razão do trânsito julgado da r. sentença em 28/02/2023, esta Administradora Judicial informa que já realizou as alterações em seu controle interno.

Com relação ao crédito em favor de Finocchio e Ustra Sociedade de Advogados, inscrito na presente classe, não obstante os dados bancários obtidos por esta Administradora Judicial terem sido encaminhados às Recuperandas na data de 10/03/2023, até a confecção do presente relatório, não foram encaminhados os respectivos comprovantes de pagamento.

Ressalta-se que, de acordo com a cláusula 10.1.2 prevista no Plano de Recuperação Judicial, os credores que fornecerem os dados bancários intempestivamente, terão o pagamento efetuado no prazo de até 5 dias após o recebimento das informações bancárias. Assim, faz-se necessária a regularização com relação ao referido credor.

No mais, no que diz respeito ao credor MBP Comércio e Importação Ltda., esta Auxiliar do Juízo informa que os dados bancários obtidos foram encaminhados às Recuperandas após a data base da presente Circular, assim, eventuais informações acerca dele serão consignadas no próximo Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Outrossim, conforme relatado em outras Circulares, as diferenças de pagamentos superiores ao devido e apuradas por esta Auxiliar, provenientes dos pagamentos já realizados no passado, serão compensadas pela Recuperanda ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação. Ainda, se houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme relatado nas Circulares anteriores.

Por fim, informa-se que existem, na referida Classe, 31 (trinta e um) Credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários. Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contato com os credores a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários devidamente encaminhados às Recuperandas.

Destaca-se que esta Administradora Judicial continua em contato extrajudicial com alguns Credores anteriormente já contatados, de forma pontual, a fim de concretizar de forma válida a captação dos dados bancários fornecidos, razão pela qual pode existir, ainda, uma nova diminuição do número de dados bancários faltantes.

#### **III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Embora o período de carência tenha se encerrado, os pagamentos não foram efetuados em razão da ausência de fornecimento dos dados bancários, de forma que existem, na referida Classe, 07 (sete) Credores que não foram pagos. Acaso houver o fornecimento de dados



bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme já restou chancelado nos Relatórios anteriores.

Conforme informado anteriormente, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, porém, não houve êxito em nenhum dos contatos realizados.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo parcialmente com o seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas feitas acima.

Referente aos pagamentos a maior, listados na Classe Trabalhista, para Credores que não possuem valores futuros a receber e que permitam eventual compensação, esta Administradora Judicial vinha instando as Recuperandas, extrajudicialmente, para buscar a solução da questão. Na sequência das cobranças desta Auxiliar, e após a sugestão do D. Ministério Público à fl. 8.851, para intimação das Recuperandas, elas apresentaram, às fls. 8.935/8.937, sugestão de intimação dos Credores, por meio de seus patronos, para que efetuem a devolução dos valores excedentes, o que se encontra pendente de análise pelo D. Juízo.

Com relação aos Credores da Classe I, para os quais não foram apresentados documentos que comprovam a quitação dos Créditos, porém, foram apresentadas justificativas para tanto, é necessário que as Devedoras complementem suas colocações, **uma vez que nenhuma delas**

**veio suficientemente acompanhada dos documentos comprobatórios.** Isso continua sendo debatido extrajudicialmente e, nos Relatórios seguintes, esta Administradora Judicial atualizará o andamento da questão.

Com relação ao crédito em favor de Finocchio e Ustra Sociedade de Advogados, inscrito na **Classe III**, não obstante os dados bancários obtidos por esta Administradora Judicial terem sido encaminhados às Recuperandas na data de 10/03/2023, até a confecção do presente relatório, não foram encaminhados os respectivos comprovantes de pagamentos, **razão pela qual as Devedoras deverão ser intimadas a fornecer a documentação necessária.**

Aproveitando o ensejo, é importante que, tal como consignado em diversos Relatórios de Cumprimento do Plano anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, que qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do D. Ministério Público e demais interessados no feito.

Paulínia (SP), 28 de abril de 2023.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Lucas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409